



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 32.958

Processo nº : 1020022014-00
Assunto : Prestação de Contas exercício de 2014
Contas Anuais de Gestão
Origem : Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia
Responsável: Paulo Torres de Sá
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 420
de 19/10/18, pg. 3
Responsável

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia. Exercício de 2014. Contas irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Advertência quanto a não observância do prazo para recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 149 a 154 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Paulo Torres de Sá, Presidente da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II - Imputar débito ao Ordenador com fundamento no art. 48 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para **ressarcimento** aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta dias), após a atualização devida, da seguinte quantia:

- **R\$19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais), pelo lançamento da conta Agente Ordenador, decorrente da não comprovação do destinatário para o qual foi repassado



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

o valor apurado;

- **R\$68.677,00** (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais) pelo pagamento a título de diárias sem amparo legal, uma vez que não houve o encaminhamento das portarias autorizativas das viagens, nem dos relatórios dessas, nem mesmo os empenhos, para comprovação das despesas efetuadas;

III - Aplicar ao responsável, as seguintes **multas** que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao **FUMREAP**, com fulcro no art. 72, da LC nº 109/2016:

- **R\$9.833,98** (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), pelo envio intempestivo dos RGF, com atraso de 245 dias, em descumprimento à Instrução Normativa nº 01/2008, com fundamento na Lei nº 10.028/2000, correspondente a 20% dos vencimentos anuais do gestor;

- **1.200 (mil e duzentas) UPF-PA**, sendo **300 UPF-PA** por ocorrência: **1)** realização de despesas, acima do limite máximo de 7%, em descumprimento do art. 29-A, inciso I da CF.; **2)** incorreta apropriação das obrigações patronais em descumprimento do art. 50, inciso II da LRF; **3)** não envio dos Contratos Temporários (R\$119.508,40); e, **4)** não encaminhamento dos pareceres da área do Controle Interno a respeito da gestão dos recursos da Câmara;

- **1.000 (mil) UPE-PA**, pela ausência do processo licitatório realizado com o credor M. Gomes da Costa & Cia Ltda, no montante de R\$138.133,24, em descumprimento dos dispositivos legais, art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

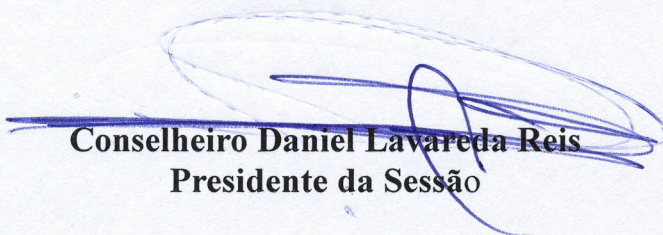
a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

V - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 98 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de setembro de 2018.


Conselheiro Daniel Lavareda Reis
Presidente da Sessão


Conselheiro José Carlos Araújo
Relator

Presentes: Conselheiros Antônio José Guimarães, Cezar Colares e Mara Lúcia Barbalho Cruz, Conselheiros Substitutos* Sérgio Dantas e Adriana Oliveira, e a Representante do Ministério Público Procuradora Inês Gueiros.



PROCESSO Nº 1020022014-00 (19/08/2016) 201509227-00 (24/06/2015)
ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ORDENADOR PAULO TORRES DE SÁ
CONTADOR EUZEMIR DA SILVA - CRC 11980-PA
INSTRUÇÃO 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014 - RISCO ALTO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Torres de Sá.

ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 401/2013 fixou recursos para a Câmara Municipal, em R\$ 1.650.000,00. Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação, não modificando o valor inicial.

O Executivo transferiu ao Legislativo, a título de duodécimo, o montante de R\$1.380.616,64, sendo a despesa realizada de R\$1.426.558,45 e paga totalmente no exercício.

Movimentação Financeira

| RECEITA (R\$) | | DESPESA (R\$) | |
|------------------------------------|---------------------|----------------------------------|---------------------|
| INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS | 1.380.616,64 | DESPESA ORÇAMENTÁRIA | 1.426.558,45 |
| OUTRAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS | 373.870,59 | DESPEAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS | 324.323,53 |
| REND. DE APLICAÇÃO FINANCEIRA | 323,60 | AGENTE ORDENADOR | 19.500,00 |
| TOTAL DA RECEITA | 1.754.810,83 | TOTAL DA DESPESA | 1.770.381,98 |
| SALDO INICIAL ¹ | 15.608,60 | SALDO FINAL (CAIXA) ² | 37,45 |
| TOTAL GERAL DA RECEITA | 1.770.419,43 | TOTAL GERAL DA DESPESA | 1.770.419,43 |

Fonte: Relatório nº 035/2018/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 122/136

- ¹ **Saldo Inicial:** Caixa - R\$311,97 e Bancos - R\$15.296,63), levantado na prestação de contas do 1º quadrimestre de 2014 (Processo nº 201410602-00), e confere com o Relatório Técnico Inicial nº 145/2013 sobre as Contas Anuais de Gestão (Processo nº 1020022013-00), referente ao Exercício de 2013 (fls.125);
- ² **Saldo Final:** levantado na prestação de contas do 3º quadrimestre de 2014 (Processo nº 201503101-00) e confere com os valores informados no Balanço Financeiro do 1º Quadrimestre, encaminhado na Prestação de Contas Eletrônicas da Câmara Municipal (Processo nº 102002.2015.2.401), referente ao Exercício de 2015 (fls.126);

SUBSÍDIOS E DIÁRIAS PAGAS AOS VEREADORES

De acordo com a análise técnica, os subsídios pagos aos vereadores foram de acordo com o Ato Fixador³. Quanto à questão de Diárias, com base no último Ato⁴, datado de 2007, foram pagos valores a esse título, na quantia de R\$68,677,00⁵, constatando-se: o não encaminhamento das portarias autorizativas das viagens; dos empenhos; e, dos relatórios das respectivas viagens.

CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Ponto de controle | Aplicação | | Parâmetro | Resultado | Base legal |
|---|-----------------|-------|--|------------|--|
| | Valor | (%) | | | |
| Total dos Subsídios Limite de 5% da Receita | R\$460.877,88 | 20,45 | 5% (Receita Municipal – R\$2.253.728,94) | Cumpriu | CF, art. 29, Inciso VII |
| Subsídio do Prefeito com âmbito no teto municipal | R\$4.097,49 | 27,32 | Subsídio do Prefeito – R\$15.000,00 | Cumpriu | CF, Art. 37, Inciso XI |
| Percentual do Subsídio do Deputado Estadual | R\$4.097,49 | 20,44 | 30% (Subsídio do Deputado Estadual – R\$20.042,34) | Cumpriu | CF, Art. 29, Inciso VI |
| Limite de Despesa do Poder Legislativo | R\$1.426.558,45 | 7,22 | 7% (Receita do exercício anterior – R\$19.756.329,71) | Descumpriu | CF, Art. 29-A, Inciso I |
| Limite de Gasto com Folha de pagamento | R\$621.174,32 | 44,99 | 70% (Transferência ao Legislativo R\$1.380.616,64) | Cumpriu | CF, Art. 29-A, §1º |
| Gastos com pessoal (Poder Legislativo) | R\$751.620,93 | 1,69 | 6% (RCL – R\$44.584.716,83) | Cumpriu | LC nº 101/2000, Art. 20, Inciso III, “a” |

Fonte: Relatório nº 035/2018/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 122/136

- 3 Resolução nº 134/2012, cadastrada por meio, da também Resolução nº 10.837/PRES/TCM, sendo fixado o Subsídio do Presidente da Câmara (R\$4.097,49) e dos demais vereadores (R\$3.430,90), às fls.126.
- 4 Resolução nº 128/2007 (Processo nº 200708258-00), tendo sido cadastrada neste Tribunal, pela Portaria nº 0862/2007/PRES/TCM, que estabeleceu os valores seguintes: 1) Viagem para dentro do Estado (R\$292,00); e, 2) Viagem para fora do Estado e para Belém (R\$470,00)
- 5 Valores levantados no Sistema e-Contas (às fls.131).



INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Regularmente citado⁶ pelas irregularidades apontadas na análise preliminar⁷, o ordenador não apresentou defesa, concluindo a área técnica⁸, pela permanência de todas as falhas a seguir:

1) Remessa intempestiva das contas do 3º Quadrimestre (5 dias de atraso); do Relatório de Gestão Fiscal: 1º Quadrimestre (245 dias) e no 3º Quadrimestre (5 dias).

2) Lançamento da Conta Agente Ordenador, pela não comprovação do destinatário ao qual foi repassado o valor de R\$19.500,00⁹;

3) Descumprimento do Artigo 29-A, sendo excedido o limite de 7% dos gastos do Legislativo¹⁰ em 0,22%.

4) Não foi efetuada a correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, restando o valor de R\$26.401,73;

5) Não encaminhamento das Portarias autorizativas das viagens, assim como, dos empenhos e dos relatórios das respectivas viagens, para comprovação das despesas no montante de R\$68.677,00;

6) Não envio dos Contratos Temporários, para as despesas no valor de R\$119.508,40¹¹.

7) Ausência de processo licitatório¹² realizado com o credor M. Gomes da Costa & Cia Ltda, no valor de R\$138.133,24¹³;

8) Não encaminhamento dos pareceres da área do Controle Interno a respeito da

6 Citação nº 049/2018/7ª Controladoria/TCM-PA, de fls.137/139; “AR” (Devolvido) e Edital nº 7.093/2018, publicado nos Diários Oficiais Eletrônicos do TCM-PA, Edições nºs 313; 316 e 318, nos dias 08; 11 e 15/05/2018, respectivamente, às fls. 141.

7 Relatório nº 035/2018/7ª Controladoria/TCM, de fls. 122/136.

8 Relatório Técnico Final, de fl.141, **parte integrante deste Relatório.**

9 Conta “Interferências Financeiras Passivas”, no sub-item: Transferência Regularizada (Despesa Extra Orçamentária), compondo o Quadro Execução Financeira, às fls.124/125.

10 O limite de Gastos do Legislativo de São Geraldo do Araguaia era 7% da Receita do Exercício de 2013 (R\$19.756.329,71) e as despesas foram de 7,22% desse total.

11 Descumprimento do Art. 21, alínea ‘f’, da LOTCM-PA nº 084/2012, vigente à época.

12 Descumprimento dos dispositivos legais, art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

13 Credor: M. Gomes da Costa & Cia Ltda (Objeto: Fornecimento de Combustíveis e Lubrificantes automotivos, Valor: R\$ 138.133,24)



gestão dos recursos¹⁴ da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas/TCM-PA (fls. 145/147) opinou pela **irregularidade das contas**, sem prejuízo da aplicação de multas e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o relatório.

14 Descumprimento do disposto no art. 95, Parágrafo 2º, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 16/2013), vigente à época.



VOTO

Ao final da instrução processual, restaram falhas que comprometem o mérito das contas, quais sejam: 1) lançamento da Conta Agente Ordenador em R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais); 2) não comprovação das despesas relativas às diárias recebidas, na quantia de R\$68.677,00; e, 3) ausência de processo licitatório¹⁵, no valor de R\$138.133,24;

Quanto à despesa do Legislativo, que se deu acima do limite previsto no art. 29-A ficando em 7,22%, ou seja, ultrapassando em 0,22%¹⁶, deixo de considerar como grave, visto que o valor excedido, se traduz em quantia de pequena monta em relação ao definido, tendo como base casos análogos já julgados neste Pleno¹⁷.

No que se refere à incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, na quantia de R\$26.401,73, passo a observar como falha formal, haja vista minha assessoria ter constatado no site do Banco do Brasil, a existência da negociação do débito junto ao Órgão Previdenciário (fls.148).

Ressalta-se ainda, a ausência dos contratos temporários celebrados no exercício, onde o entendimento pacificado, é que as despesas realizadas, sem respaldo em contrato¹⁸, devam ser pontos de controle somente a partir do exercício de 2016¹⁹.

Isto posto, e em consonância com Ministério Público de Contas/TCM-PA, Voto com fundamento no art. 45, inciso III, da LC nº 109/2016, pela **irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia**, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Torres de Sá, que deverá efetuar os recolhimentos abaixo, além das multas ao **FUMREAP**²⁰,

I – **Aos cofres municipais**, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigidos monetariamente, com base no art. 48, da LC nº 109/2016:

a) **R\$19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais), pelo lançamento da conta Agente

15 Descumprimento dos dispositivos legais, art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

16 O percentual de 0,22% correspondeu a pouco mais de R\$43.000,00.

17 CM de Colares - 2011 (Acórdão nº 24.993/2014 - 7,37 %); CM de Baião - 2010 (Acórdão nº 31.574/2017 - 7,54 %); CM de Porto de Moz - 2010 (Acórdão nº 31.771/2018 - 7,64 %);

18 Resolução nº 003/2016/TCM-PA.

19 Acórdão nº 31.214, de 17/10/2017 – FUNDEB/2013 de Pontas de Pedras; e Acórdão nº 31.256, de 31/10/2017 – FMS/2014 de Nova Ipixuna.

20 Com fundamento no art. 72, da LC nº 109/2016.



Ordenador, decorrente da não comprovação do destinatário para o qual foi repassado o valor apurado;

b) **R\$68.677,00** (sessenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais) pelo pagamento a título de diárias sem amparo legal, uma vez que não houve o encaminhamento das portarias autorizativas das viagens, nem dos relatórios dessas, nem mesmo os empenhos, para comprovação das despesas efetuadas.

II - **Multas ao FUMREAP**, com fulcro no art. 72, da LC nº 109/2016:

R\$9.833,98 (Nove mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), pelo envio intempestivo dos RGF²¹, com fundamento na Lei nº 10.028/2000²², correspondente a 20% dos vencimentos anuais do gestor.

1.200 (mil e duzentas) UPF-PA, sendo **300 UPF-PA** por ocorrência: **1)** realização de despesas, acima do limite máximo de 7%²³; **2)** incorreta apropriação das obrigações patronais²⁴; **3)** não envio dos Contratos Temporários (R\$119.508,40); e, **4)** não encaminhamento dos pareceres da área do Controle Interno a respeito da gestão dos recursos da Câmara.

1.000 (mil) UPF-PA, pela ausência do processo licitatório²⁵ realizado com o credor M. Gomes da Costa & Cia Ltda, no montante de R\$138.133,24;

Impor ao responsável, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no art. 303 do RI-TCM/PA.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o voto.

Belém/PA, 18 de setembro de 2018

José Carlos Araújo
Conselheiro Relator – TCM-PA

21 Atraso de 245 dias, em descumprimento à Instrução Normativa nº 01/2008.

22 Transcrito Lei nº 10.028/2000 – “Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; §1º A infração prevista neste artigo é punida com multa por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal.”

23 Descumprimento do art. 29-A, Inciso I da CF.

24 Descumprimento do art. 50, inciso II da LRF.

25 Descumprimento dos dispositivos legais, art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.